



LEI Nº 4.351/2014.

INSTITUI E DISCIPLINA O DEPOSITO, DESTINO E COLETA DE ENTULHOS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA, SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALTAIR CARDOSO RITTES, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinado nesta Lei o depósito, destino e coleta de entulhos e similares em vias e próprios públicos e privados, no perímetro urbano do Município.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos em vias e próprios públicos e privados por curto espaço de tempo deverão fazê-lo por meio de caçamba estacionária ou containers.

§ 1º A necessidade de depositar em vias e próprios públicos e privados, verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados eventualmente os mesmos.

§ 2º Entende-se por vias e próprios públicos e privados:

I – As vias e próprios públicos compreendem as ruas, avenidas, calçadas, passeios, praças, parques, jardins, e demais bens públicos de utilização comum do Povo ou de uso especial;

II - Os imóveis de propriedade particulares são todos aqueles de propriedade particular de pessoas físicas e/ou jurídicas de qualquer natureza.

§ 3º Entende-se por entulhos, os restos de construções e demais materiais similares, restos de qualquer outro material inaproveitável, bem como restos de limpeza de imóveis, construídos ou não.

§ 4º Entende-se por caçambas estacionária ou container, o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 10m³ (dez metros cúbicos).

Art. 3º Ficam proibidas todas as destinações de quaisquer outros resíduos nesses recipientes, especialmente o depósito de uso doméstico, hospitalares e similares.

Art. 4º As caçambas estacionárias deverão ter sinalização refletiva em cada uma de suas faces laterais.

Parágrafo único. Na regulamentação inscrita no “caput” do artigo anterior, deverá haver identificação da Empresa, constando ainda de telefone, endereço da mesma, bem como do setor de fiscalização do Município.



Art. 5º O recipiente mencionado nesta lei, deverá ter no mínimo as seguintes características:

- a) Deverá ser de material resistente e inquebrável;
- b) Deverá ter sistema de engate simples e adequado para acoplamento a veículo transportador;
- c) A carga não poderá ultrapassar as suas bordas.

Art. 6º Ficam proibidas às caçambas estacionárias, o uso dos passeios públicos para fins de estacionamento.

Art. 7º As caçambas estacionárias devem ser posicionadas entre 20 e 30 cm (vinte e trinta centímetros) do meio fio, e, seu lado maior paralelo a este não devendo o lado menor da caçamba exceder à 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

Parágrafo único. Deverá ainda em caso de estacionamento, observar no mínimo 5m (cinco metros) do alinhamento predial ou não das esquinas.

Art. 8º As caçambas estacionárias, deverão ser colocadas e/ou estacionadas preferencialmente no interior do respectivo terreno da obra, não havendo esta possibilidade, poderá ser estacionada sobre o leito da via pública, observada esta lei e seus regulamentos.

Art. 9º A localização da caçamba estacionária na via pública, deverá ser em frente do imóvel em questão.

Parágrafo único. Não havendo esta possibilidade, deverá ser requerido ao Poder Público que indicará o estacionamento em outro local.

Art. 10. A colocação de caçamba estacionária em via pública deverá ser realizada somente por Empresa legalmente autorizada pelo Poder Público, obedecidas às legislações pertinentes.

Art. 11. O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias, devidamente cadastradas junto ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. As caçambas carregadas, ao serem transportadas deverão ser totalmente cobertas por lona vinilica ou similar, devidamente fixada.

Art. 12. É de inteira responsabilidade da Empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba na via pública.

Parágrafo único. Fica proibido ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.



Art. 13. No caso de implantação do estacionamento rotativo pago cobrar-se-ão os tributos correspondentes por recipiente colocado nas respectivas áreas públicas.

Art. 14. Havendo dano causado pela movimentação de veículos e dos recipientes, serão de inteira responsabilidade da Empresa.

Art. 15. A Empresa que não atenderem as disposições da presente lei, sofrerão multa no valor de 4 (quatro) URM –UNIDADE REFERENCIA MUNICIPAL, e havendo reincidência, o Poder Público Municipal, cassará o licenciamento, atribuindo-se para efeitos a legislação em vigor.

Art. 16. O não cumprimento das prescrições desta lei por parte do usuário, será aplicada multa no valor de 2 (duas) URM –UNIDADE REFERENCIA MUNICIPAL.

Parágrafo único. No caso de reincidência, aplicar-se-á, multa de em dobro, consignada no “caput” do artigo anterior.

Art. 17. O Agente Fiscal do Município, observando o descumprimento da presente lei, deverá atribuir em primeira instância, a notificação preliminar, concedendo o prazo máximo de 3 (três) dias, para retirada dos entulhos e/ou similares que causam o desacordo deste ato, e, após aplicar-se o disposto do artigo anterior.

Art. 18. A contar da vigência desta Lei, a pessoa física e/ou jurídica que produzir entulhos ou similares, é responsável diretamente pelo destino final dos mesmos caso contrário, sofrerão uma multa diária de 1 (uma) URM –UNIDADE REFERENCIA MUNICIPAL.

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta do orçamento municipal vigente.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ESTADO DE SANTA CATARINA, MUNICÍPIO DE DIONÍSIO
CERQUEIRA, 10 DE JUNHO 2014.**

ALTAIR CARDOSO RITTES
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi registrado e publicado nesta mesma data na forma da Lei.
Data 10/06/2014.

GILMAR BRIZOLA DE CAMPOS
Secretario Municipal